

a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar atividades com o planejamento físico e com o desenvolvimento socio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros setores:

- I - ramo de atividade a ser exercida;
- II - localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 3º - A taxa referida no artigo anterior será exigida no caso de concessão de licença para:

- I - exercício de atividade econômica;
- II - execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- III - publicidade nas vias e logradouros públicos;
- IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V - abate de animais.

Art. 4º - A taxa de prestação de serviço tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 5º - As taxas pela prestação de serviços compreendem:

- I - taxa de expediente;
- II - taxa de serviços diversos;
 - a - depósito de liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
 - b - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
 - c - cemitérios.
- III - taxa de pavimentação e asfalto;
- IV - taxa de conservação de estradas.

Da Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 6º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviço, não poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, e exercidas ou não, em estabelecimentos físicos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 7º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir a fiscalização, livros e documentos fiscais, embarracar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Art. 8º - Nenhuma das atividades relacionadas no artigo 3º desta Lei, poderá ser iniciada sem concessão da respectiva licença e ao pagamento da taxa devida.

Art. 9º - A taxa será cobrada, conforme estabelecidas na Tabela I, anexa.

Art. 10º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela I, que integra esta Lei.

Art. 11º - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito a restituição do que já houver pago.

Da Isenção e Não Incidência

Art. 12º - Ficam isentas do pagamento da taxa as seguintes atos e atividades.

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou arrendamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a ocupação de caráter patrimonial, concernente a Segurança Nacional e a referente a empresas e setores;

III - a ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos, por:

a - feiras de livros, exposições, concertos, retretas,

partidos e demais atividades de caráter político;

meios culturais ou cívicos;

f - exposições, palestras, conferências, passeios e

demais atividades de caráter notadamente religioso;

c - candidatos e representantes de partidos políticos;

durante a fase de campanha, elevar-se a fe-

gabilidade eleitoral em vigor.

Art. 13º - Independem de concessão de licen-

ça e, por conseguinte, não estão sujeitos ao paga-

mento da taxa respectiva:

I - o funcionamento de quaisquer das repartições

dos órgãos da administração direta ou das

autoridades federais, estaduais, municipais e da

Administração Federal;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - as lotações, arrendamentos, promissões, presta-

ções públicas, diretamente ou através de ar-

gãos da Administração indireta;

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos.

Art. 14º - A taxa de expediente é devido por quem efetua

dar a prestação de serviço administrativo específico a de-

terminado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 15º - A taxa de expediente é devido por quem efetua

durante sessões, reuniões, ou de início a prática de qualun-

qua das atividades específicas a que se refere este artigo.

Art. 16º - O serviço municipal, qualquer que seja, não con-

ge, ainda ou através de empreiteira, presta serviço, realiza-

a atividade a formadora e até prescrição de foto gravada de

taxa sem pagamento de respectiva taxa, nem nenhuma devida,

nenhuma taxa e sujeito passar pela taxa não recusada,

Em petas localidades a seguir

do Estado

Art. 15 - Taxa de expediente será cobrada,

conforme estabelecido na Tabela II.

do pagamento

Art. 16 - A cobrança da taxa de expediente

será feita por meio de guia, encaminhada ou ar-

rendada a secretaria do requerimento, ante de pro-

cessado o documento, lavrada em registro e con-

trato conforme o caso.

Art. 17 - O prazo de protocolo não poderá exceder

qualquer documento sem o comprovante do paga-

mento da taxa de expediente, quando aplicável.

Parágrafo 1º - O indeferimento do pedido, a qualquer

tipo de nova exigência ou a desistência do peti-

cionário não dão origem a restituição da taxa.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior apli-

ca-se quando ocorrer caso de autuação, per-

missão e concessão, bem como a celebração, renova-

ção e transferência de contratos.

do a. A cobrança

Art. 18 - O prazo máximo de pagamento da taxa de

expediente:

1 - Os pedidos e requerimentos de qualquer natu-

reza, finalística, concessiva pelos órgãos do

Ministério da Saúde, da União, Estado, Distrito

Federal e Municipais, desde que atendam ao

regulamento aplicável;

a - demais apresentações em papel timbrado e cujas

sejam autuadas competentes;

f - Reforços de o aumento de interesse público ou

matéria oficial, não podendo ser arquivadas

sem de ordem posterior, ainda que atendida

II - os contratos e constituições de qualquer natureza e finalidade, lançados com o órgão a que se refere o inciso I deste artigo, e lançados no caso de não se estarem sendo;

Stromatolites

e fer. formosa.

Leuco Regialetum e. subnigrum

La Universidad de los Andes

1890

1. *Chrysomelidae* (Coleoptera)

[illegible]

na ou tenha interesse no trabalho de Tereza, am-

conhecidos, demonstrados, alinhados ou interligados;
 III - nas hipóteses de inação III deste artigo - pelo ato de
 formação de serviço relacionado com tempe-
 ras, segundo as condições e formas previstas em
 regulamento e de acordo com as tabelas antigas;
 do desta Lei.
 do Cálculo
 Art. 20º - A taxa de serviço será cobrada anualmente.
 me o estabelecido na Tabela III integrante desta Lei.
 O pagamento da taxa prevista no anexo
 do artigo 19º não inclui o pagamento dos demais
 custos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito
 o contribuinte.
 do Pagamento
 Art. 21º - A taxa de serviço deverá ser paga me-
 diante guia, conhecimento ou autenticação recem-
 ba, anteriormente a execução dos serviços.
 do Governamental e Localmente
 do Incidência e do Contribuinte
 Art. 22º - A taxa de pagamento e cobrança é de
 vida pela execução, por órgão da administração ou
 empreitada, dos serviços de manutenção e calamen-
 to, compreendendo - e os seus respectivos custos para
 efeito de cálculo da taxa:
 I - estudos e projetos;
 II - abertura, investimento, alinhamento, demarcação e
 outros serviços preliminares;
 III - limpeza, aterro, corte, terraplanagem e serviços
 conexos;
 IV - pintura, sinalização, emblematização e demarcação
 viária de acabamento.
 Art. 23º - São contribuintes da taxa, os proprietários, fi-
 delatários de domínio útil ou co-proprietários a qualquer

Fangel Müller

título de imóveis fronteirais as vias públicas e logradouros públicos, objetos de execução de obra de calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

No Cálculo

Art. 24º - O cálculo da taxa de pavimentação será feito através do rateio, entre contribuintes do custo da execução dos serviços, observados os seguintes critérios:

- I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou órgão de circulação local, especificando:
 - a - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas ou calçadas;
 - b - o custo da obra e o seu prazo de duração;
 - c - a firma empreiteira, sub-empiteira ou contratante que realizará o serviço, se o mesmo for executado por terceiros;
 - d - a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento;
 - e - o tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo;
- II - a largura da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida por 5 (cinco), determinando-se para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da sua testada pelo menos $\frac{2}{5}$ (dois quintos) da largura da via pública;
- III - o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Art. 25º - No caso de unidades autônomas independentemente

te da existência ou não de propriedade em condomínio, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 24º, será feito em função do dobro da testada do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre titulares das unidades autônomas, proporcionalmente a área própria de cada uma das unidades.

Art. 26º - No caso de imóveis de esquina, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 24º será feito em função da média aritmética das testadas, computando-se todas testadas que tocam as fronteiras as vias públicas objeto da pavimentação ou calçamento.

Art. 27º - Nos casos de servidão predial:

I - a tributação do prédio dominante não exclui a do serviente e vice-versa;

II - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 24º relativo ao prédio dominante, será feito em função da metade da testada total do terreno.

Art. 28º - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passe a ser da exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel ou das fronteiras.

Art. 29º - Em casos excepcionais, atendendo a razões de relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela da custo da obra, inferior a estabelecida no inciso II do artigo 24º, levando-se em conta entre outros fatores:

I - as condições socio-econômicas das contribuintes, refletidas no tipo, distância, acabamento,

e outras características dos imóveis-fontes de renda
 físicas, algo as coisas e logradouros físicos objeto de
 investigação das coisas;

II - A importância das coisas físicas como elementos
 de análise crítica, refletida pela sua to-
 talização intensidade do trabalho, faturamento
 física de rendimento, ativo, passivo e demais
 características pertinentes;

III - o montante das receitas engendradas de en-
 gema que estejam ou possam vir a ser colocadas
 a execução de outras de sua natureza.

Art. 30 - A taxa de remuneração e pagamento, de
 na paga, dentro dos dias após a notificação do lançamen-
 to, na forma desta lei.

Parágrafo 1º - A repartição fiscal manterá escrituração
 em livros ou registros próprios, da natureza das con-
 tribuições de fora incidente sobre as despesas de
 manutenção e pagamento, com todos os dados necessá-
 rios à caracterização do contribuinte e ao cálculo de
 valor a ser pago.

Parágrafo 2º - O pagamento da taxa a que se refere o
 parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou
 parceladamente, de acordo com as seguintes condições:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por-
 cento) ao mês ou fração, mais correção monetária do
 que o acréscimo, calculado a cada trimestre

II - o pagamento feito de uma só vez gozará das se-
 guintes vantagens:

- a - 30% (trinta por cento) de fato no primeiro mês
- b - 20% (vinte por cento) de fato entre o 2º e 3º (tercei-
 ro) mês (quadrimestre) de fato após a notifica-
 ção

ção do lançamento;

c - 10% (dez por cento) se feitos entre o 40º (quadragesimo) e o 60º (sexagesimo) dias após a notificação do lançamento,

III - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 60º (sexagesimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considera-se moratório e comutável se reger;

IV - não se aplica ao pagamento parcelado a que se refere este parágrafo, a regra do artigo 12º do Decreto Lei nº 195, de 27 de fevereiro de 1967, destinada unicamente a cobrança da contribuição de melhoria.

Parágrafo 3º - O número de parcelas não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal.

Não Incidência

Art. 31º - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Da Incidência e das Contribuições

Art. 32º - A taxa de conservação de estradas municipais é decidida pela execução, por órgão da Administração direta ou indireta da Prefeitura, ou do Município, em regime de administração ou empreitada dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, considera-se serviços de conservação de estradas municipais:

1 - demarcação, alinhamento e outros serviços pre-

liminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando a melhoras as condições de tráfego ou diminuição de percursos;

II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis "mota-cavos", pontões, balsas, barcaças, ferry-boats e quaisquer outras obras de arte ou sistemas de travessia de rios, lagoas, alagadiços ou similares;

IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção, de cortes, barreiras, barrancos, encostas ou similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de acostamento, sinalização, obras de embelezamento e similares.

Art. 33º - São contribuintes da taxa de conservação de estradas municipais, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiros as estradas e caminhos municipais.

Do Cálculo

Art. 34º - A taxa de conservação de estradas municipais será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - a repartição fiscal apurará junto aos órgãos competentes as despesas com obras de conservação de estradas municipais, relativas aos dois últimos exercícios imediatamente anteriores aqueles em que se procedera o lançamento da taxa;

II - as despesas apuradas na forma do inciso anterior terão a sua expressão monetária corrigida a preços do exercício em que se procederá ao lançamento

da taxa, por quaisquer dos seguintes critérios:

a - aplicação dos índices gerais de preços (índice
geral - disponibilidade interna) fixados pela
Comissão Gestora da Zona;

b - aplicação dos índices de comércio moeda-
ria de crédito fixados pelo governo
federal;

c - aplicações de quaisquer outros índices porqui-
zados pelo governo federal, ou
por entidades públicas ou privadas no âmbito
local, fixados no em cada, entre outras
fatos, o aumento do custo de vida e a va-
riação no mercado de mão de obra;

III - aplicar-se-á a média aritmética de vá-
rios corrigidos das despesas efetuadas nos:

dos exercícios imediatamente anteriores aque-
le em que se procederá ao levantamento da taxa, e
na forma das normas anteriores;

IV - a taxa percentual não superior a 80% (oitenta
por cento) da média aritmética calcula-
da na forma de índices anteriores, será deter-
minada sobre as seguintes percentagens:

de entre as seguintes percentagens em despesas
mínimas, proporcionalmente às suas taxas;

com relação ao fixado das despesas.

Parágrafo 15 - Na graduação da percentagem a que se
refere este artigo observando o limite máximo, a fixa-
ção da taxa deve ser em conta:

I - condições gerais - econômicas do município;

II - refletidas nas áreas, naturezas, tipos de ex-
ploração e outras características dos municípios;

III - importância da estrada municipal, com re-
lação à rede de municípios;

IV - situação do município, refletida na sua

localização, intensidade de fôlego, fangue-

na e demais características;

III - o monitoramento dos trabalhos de

cisternas originadas ou que possam or

vir a ser colocadas a execução dos serviços

de conservação de estradas municipais.

Parágrafo 2º - Não se refere este artigo, algo na de com-

putação, para efeito de tributo e cobrança de ta-

xa a que se refere este artigo, no disposto de absten-

ção, multas, embargo, demorações e outros

serviços de construção propriamente dita do esta-

do, bem como os condicionantes, parâmetros ou re-

capacidades da pista.

Parágrafo 3º - Comidem - se também amovei-

mentos em estradas municipais, para efeito de

composição de taxa a que se refere este artigo;

I - os atos de recuo e demais serviços de pequenas di-

mensões, atitudes de mudança de estrada,

II - o imposto cujo acervo para ser cobrado devida-

ria, com o intuito de evitar o congestion-

mento, para a inferior a 1 (um) quilômetro;

III - o prédio rural de dimensões, nos casos de vendas

prediais, quaisquer que seja o tamanho efetivo de

predio averbado.

Do Pagamento

Art. 35º - Para de conservação de estradas municipi-

para área paga anualmente por lançamento direto.

Art. 36º - A repartição fiscal municipal, escrivania,

em áreas cujos registros próprios, de natureza das com-

tribuições da taxa, relativos a conservação de estr-

das municipais, com todos os dados necessários a ca-

lificação do contribuinte e ao cálculo do valor

a ser pago.

Programa Unicef - O pagamento da taxa será feito de uma só vez.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1975.

Art. 38 - Removam-se as crianças com deficiência.

Município de Garfite Municipais de Garfite, em 30 de setembro de 1975.

Garfite, Pernambuco

Jaçara
Garfite I

1. Indústrias
g/Coacício

1.1 - Indústrias Extrativas

a - Madeiras
bpf 1500,00

x - Minerais

c - Outras
bpf 1500,00

1.2 - Indústrias de Transformação

a - Beneficiamento primário, p/ma
de área rematada, até 1000 m², bpf 15,00

b - Sema de renovação, p/ma de área
rematada, até 1000 m², bpf 10,00

c - Outras
bpf 400,00

d - Quilificação, bpf 400,00

e - Outras p/ma de área rematada, até 1000 m², bpf 8,00

2. Serviços

2.1 - Serviços (Tributo autônomo)

a - Serviços de transporte
bpf 500,00

b - Serviços de transporte
bpf 250,00

c - Serviços de transporte
bpf 1.000,00

d - Serviços de transporte
bpf 500,00

e - Terraplanagem, destoca e mecanização agrícola, por máquina	exp.	500,00
f - Outras	exp.	300,00
2.2 Gesso Jurídica (Empresas)		
a - Construção Civil	exp.	1.500,00
b - Terraplanagem, destoca, Mec. Agrícola	exp.	2.000,00
c - Transporte de passageiros, por veículo	exp.	500,00
d - Transporte de cargas, por veículo	exp.	700,00
e - Hospitais e Clínicas	exp.	2.000,00
f - Hotéis e Dormitórios	exp.	800,00
g - Oficinas mecânicas e consertos	exp.	400,00
h - Gasto de Lavagem e Lubrificação	exp.	500,00
i - Cinema e Teatro	exp.	500,00
j - Beneficiamento Primários	exp.	1.000,00
k - Outras	exp.	300,00
m - Boates, Dancing e similares, p/mes	exp.	1.000,00
3. Comércio		
3.1. Bens de Consumo (durável) g/Exercício		
a - Móveis e Eletrodomésticos	exp.	500,00
b - Relojaria e Joalheria	exp.	500,00
c - Máquinas e Veículos	exp.	500,00
d - Outras	exp.	300,00
3.2. Bens de Consumo (não durável)		
a - Tecidos, calçados, e vestuários	exp.	500,00
b - Produtos alimentícios	exp.	400,00
c - Restaurantes	exp.	400,00
d - Bares, Lanchonetes e bebidas alcoólicas	exp.	600,00
e - Bares, Lanchonetes e bebidas alcoólicas	exp.	300,00
f - Bares e Lanchonetes	exp.	300,00
g - jornais, Livros e Revistas	exp.	300,00
h - Carnes e Peixarias	exp.	700,00
i - Gasolina, óleo e lubrificantes	exp.	500,00
j - Armazen de Secos e molhados	exp.	400,00

1 - Mercadorias	Emp	480,00
m - Supra Mercadorias	Emp	850,00
n - Outros	Emp	300,00
3.3. Gastos de Representação e Extrativos		
(Compras e Vendas)		
a - Correio	Emp	1.000,00
x - Juízo	Emp	500,00
n - Mandatos	Emp	1.500,00
d - Outros	Emp	300,00
3.4. Despesas fixadas nos itens 3.1 e 3.2, não referentes ao comércio		
3.2. não referentes ao comércio		
3.1. não referentes ao comércio		
4. Atividades Eventuais ou Semelhantes		
4.1. Eventuais		
4.1.1. Compras e Vendas		
a - Correio	Emp	200,00
x - Juízo	Emp	100,00
n - Mandatos e J. e J. e J.	Emp	100,00
d - Outros semelhantes e extrativos	Emp	50,00
e - Outros semelhantes e extrativos	Emp	100,00
4.2. Serviços		
a - Serviços de limpeza, devar e devar	Emp	200,00
x - Serviços de limpeza (por dia)		
e - Serviços de limpeza	Emp	50,00
- Serviços de limpeza	Emp	200,00
- Serviços de limpeza	Emp	50,00
- Serviços de limpeza	Emp	100,00
- Serviços de limpeza	Emp	50,00
- Serviços de limpeza	Emp	50,00

20,00	luz	4.2. - Plantas - p/ dia	
30,00	luz	4.2.1 - Produtos alimentícios - p/ mesa	
50,00	luz	4.2.2 - Outros produtos - p/ mesa	
20,00	luz	4.2.3 - Outros produtos - p/ dia	
		11 - Execução de Obras, Dotamentos e Melhoramentos	
		1 - Construção	
50,00	luz	- Aprovação de plantas	
100,00	luz	- Construção de Alvará de Construção	
		- Licença de Locação de e muros	
50,00	luz	2 - Modificação	
20,00	luz	- Aprovação de plantas	
20,00	luz	- Alvará de modificação	
30,00	luz	3 - Execução de dotamento e melhoramento	
1.000,00	luz	- Aprovação de plantas	
500,00	luz	- Alvará de plantas aprovadas	
		4 - Melhorias para dotamentos, mente e Remanência	
		III - Qualidade de maillia e Logradouros Públicos	
		1 - Grimeis, Lustragem de encostas, inclusive	
		feixes e acmeflexões, luminosos ou não,	
		na parte externa de edifício, lojas,	
		atras e outras emuladas.	
		a - Identificação e estabelecimento e o re	
		mo da atividade econômica, por exem:	
80,00	luz	rio	
		b - Quando devinam especificamente	
		para identificar o estabelecimen	
		to em cujo frontispício estiver	
		montado, colocado ou afixado, para	
50,00	luz	exercício	

2 - Gaiete, cartas ou anuncio, inclui

direto, telegrama e semelhantes, inclusive

nao ou nao, colocados em numeracao

nao numerados, para a expedicao, em

cartas, telegramas, facturas, ou que

quer outro local permitido, por

conveniencia

3 - Locatarios colocados fora do

estabelecimento, ainda que em ge-

leiras, estajos, aluguel ou em qua-

quer outro local permitido,

por conveniencia

4 - Guite de anal feito por pro-

pagamento, multa, amenda (in-

co, etc) por acto fallado ou que

quer outro aporelho nomeado de

projeccao fotografica, por dia

3000

IV - Ocupacao de serra em lavoura

transaccional

1 - Barragem ou feirao - por dia

2 - Locacao de qualquer tipo - por ano

3 - Locacao, quando feirao e capta-

mento, com preguiso do pagamento

to de outras facturas devidas, por

dia

4 - Outras occupacoes que nao se en-

quadram nos itens anteriores, por

dia

V - Flete de farinha fora do Estado

no Maranhao

1 - Fgado vivo, por saca

2 - Fgado, quando e contra de posto

medio, por saca

1000

3 - Atos de qualquer espécie, p/ cada exp. 0,50

Nota: Além da taxa prevista no item 11-1, desta Tabela, será cobrada o preço de custo da placa fornecida para numeração do imóvel.

Tabela 11

Taxas de Expediente

1 - Requerimentos

1.1. Qualquer assunto exp. 15,00

2 - Certidões

2.1. Negativas exp. 30,00

2.2. Reconhecimento de isenção ou imunidade exp. 25,00

2.3. Despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos exp. 15,00

3 - Bases

3.1. De qualquer natureza e circunstâncias e registros, exceto quando as extinções de créditos tributários exp. 80,00

4 - Autorizações

4.1. Autorização de qualquer espécie exp. 50,00

5 - Permissões

5.1. Permissão de qualquer tipo exp. 40,00

6 - Concessões

6.1. Concessão de qualquer forma exp. 80,00

Tabela 111

Taxas de Serviços Diversos

1 - Depósito e Liberação de Bens Apreendidos

1.1. Guarda, por dia ou fração, no de-

posto Municipal ou local de.

transido:

- Anuário 50,00
Luz 8,00

- Velas para iluminação 8,00
Luz 50,00

- Outros velas 50,00
Luz 30,00

- Demais objetos apreendidos, Luz 30,00

2. - Demarcação, plantamento e Nivelamento de Jurema

2.1. Demarcação por anteo-linear Luz 500

2.2. Plantamento, por anteo-linear Luz 500

2.3. Nivelamento, por anteo-linear Luz 0,20

3. Cimentação

3.1. Anomalia em depuração para, Luz 50,00

3.2. Anomalia em cano, por Luz 50,00

3.3. Anomalia de grupo Luz 80,00

3.4. Anomalia de grupo Luz 80,00

3.5. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.6. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.7. Anomalia de grupo Luz 80,00

3.8. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.9. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.10. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.11. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.12. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.13. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.14. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.15. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.16. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.17. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.18. Anomalia de grupo Luz 50,00

3.19. Anomalia de grupo Luz 50,00